



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA**

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO	:	0013953-36.2025.6.17.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E PROTOCOLO
ASSUNTO	:	Contratação direta. Dispensa e inexigibilidade. Serviços de postagem de correspondências e encomendas. 2026 a 2030.

DESPACHO

Tratam os autos de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação e por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT , para prestação de serviços postais e telegráficos e transporte de correspondências , encomendas e demais serviços correlatos, com o objetivo de atender às demandas administrativas e judiciais do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2023, conforme Termo de Referência (3144982).

A contratação em liça totaliza o montante de R\$ 879.893,25 (oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) , conforme registrado no item 5.7 do TR (3144982), sendo estimado o valor anual de R\$175.978,65 (cento e setenta e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A Seção de Programação Orçamentária registra, na Informação 19822 (3083187, vol II), haver previsão na proposta orçamentária 2026 ainda em tramitação no Congresso Nacional. Quanto às despesas dos demais exercícios deverão ser incluídas nas propostas correspondentes.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no Parecer 775 (3085162, vol II), opina pela legalidade da contratação, condicionada à observância do disposto nos parágrafos 24,30, 36, 37, 39, 40, 42, e 49¹ do mencionado opinativo.

No que se refere às condicionantes do citado Parecer, foram adequados os estudos técnicos preliminares(3144347, vol III) e termo de referência(3144982, vol III), além de apresentadas novas certidões atualizadas (Anexo Consulta CADIN (3155605, vol. III),Anexo Consulta SICAF (3155607, vol. III), Anexo Consulta SICAF (3155607, vol. II) e nova minuta contratual (3122819, vol III) devidamente ratificadas pelos gestores táticos e estratégicos, a exceção do caracterização do serviço como contínuo e a vantajosidade da contratação.

O COGEST aprovou a natureza essencial e contínua do serviço na reunião ocorrida em 16/02/2022 conforme ata 04/2022 (1748301).

Por fim, a Diretoria-Geral encaminha os autos à apreciação desta Presidência por intermédio do Despacho DG 7368 (3156573 ,vol III) sugeriu a efetivação da contratação.

Isto posto, considerando os Princípios da Eficiência e da Economicidade e o exercício do Poder Discretório da Administração Pública;

Considerando reunião do COGEST, Ata 4/2022, de 16/02/2022, item 1 (1748301) SEI 0003473-04.2022.6.17.8000 , onde restou deliberada a caracterização do serviço de Correios como essencial e contínuo;

Considerando, os ETP (3144347, vol. III) e TR (3144982, vol. III) para contratação do serviço pelo prazo de vigência de 60 meses, no valor total estimado de R\$ 879.893,25 (oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente aprovados pelos gestores tático e estratégico, conforme Despacho 55914 Ratificação de Condicionantes. Gestor Tático (3147209, vol III) e Despacho 56135 Aprovação. Gestor estratégico - à DG (3148742, vol. III)

Considerando as justificativas apresentadas pela Equipe de Planejamento da Contratação no item 1.9 do BS-ETP-serviços comuns e obras engenharia (3144347, vol.III) com relação à solução escolhida;

Considerando ainda a vantajosidade para o Tribunal, conforme o Despacho 56135 Aprovação. Gestor estratégico - à DG (3148742, vol. III), da SCONT, **DECIDO** pela qualificação do serviço objeto da presente contratação como essencial e contínuo, ao tempo em que **DETERMINO** sua vigência seja de 60 (sessenta) meses conforme item 1.2 do TR (3144982, vol III) a partir de 01/01/2026, com possibilidade de prorrogação, respeitada a vigência máxima decenal, com fulcro no art. 106 da Lei 14.133/2021.

Ato contínuo, amparado na Informação SEPOR 23413 (3130132, vol II), no Parecer 787 (3087865, vol II) da ASJUR, e no Despacho DG 7368 (3156573, vol. III), com fulcro nos arts. 9.^º e 27 da Lei n.^º 6.538/1978 c/c art. 74, caput, da Lei n.^º 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação, por inexigibilidade dos serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade e com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei n.^º 14.133/2021, a contratação por dispensa de licitação dos serviços postais em geral, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT condicionando a efetiva disponibilidade orçamentária os valores relativos aos exercícios financeiros de 2026 e 2030.

À SCONT para cadastro da inexigibilidade e dispensa em sistema próprio e providências oportunas com vistas à inclusão dos valores relativos aos exercícios financeiros de 2026 e 2027 nas propostas orçamentárias correspondentes, conforme Informação SEPOR 16704 (3042233, vol. III)

Após, à SOF e à CEC para providências.

124. Nesse contexto, ao considerar a necessidade administrativa de contratação de serviços postais prestados com exclusividade pela ECT, bem como de serviços postais não compreendidos no monopólio da empresa, necessário se faz que a EPC proceda às alterações pertinentes no ETP e no TR, quanto à modalidade de contratação a adotar para cada tipo de serviço.

30. Não obstante, faz-se necessário que a EPC justifique acerca da não observância dos critérios formais exigidos nos §§ 1.^º e 4.^º do art. 23 da Lei n.^º 14.133/2021; nos demais normativos aplicáveis, mormente na Instrução Normativa n.^º 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia/SEGES/ME, que preconiza a priorização dos parâmetros relativos a preços

públicos, conforme previsto nos arts. 5.º e 7.º; bem como no [Manual de Contratações](#) (Anexo da [Resolução TRE-PE n.º 433/2022](#)) deste Tribunal, realizando nova pesquisa, se for o caso.

36. Entremes, não se verifica no ETP o posicionamento conclusivo da EPC sobre a viabilidade da contratação, em atendimento ao disposto no [art. 18, § 1.º, XIII da Lei n.º 14.133/2021](#), o que deve ser providenciado.

37. Em relação aos elementos previstos no [§ 1.º do art. 18-da Lei n.º 14.133/2021](#), faz-se necessário que a EPC informe se todos os itens, obrigatórios ou não, foram contemplados.

39. Não obstante, no citado item 5.8 do TR, observa-se que no cálculo do valor estimado da contratação acima indicado, a EPC considerou apenas o período de 12 (doze) meses, inexistindo correspondência com a contratação plurianual por 60 (sessenta) meses, indicada no item 1.2 do TR, o que deve ser esclarecido e ajustado.

40. Ademais, não obstante as justificativas expendidas pela EPC, no ETP e no TR, não se verifica nos autos o atesto da autoridade competente acerca da vantagem econômica vislumbrada na contratação plurianual, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, bem como da natureza contínua do serviço, o que deve ser providenciado, em cumprimento ao disposto no [art. 106, I, da Lei n.º 14.133/2021](#).

42. Não obstante, verifica-se que o Certificado de Regularidade perante o FGTS expirou em 21/10/2025, já estando expirado no SICAF desde 09/09/2025, assim como a regularidade fiscal perante a Fazenda Distrital desde 21/09/2025, razão por que devem ser acostados documentos válidos.

49. Não obstante, necessário se faz que a ECT ajuste a minuta de contrato apresentada, com o fito de incluir o supedâneo legal adequado para fins de contratação dos serviços postais exclusivos, qual seja, o art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Presidente**, em 10/12/2025, às 12:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3156576** e o código CRC **FE26ABC7**.

0013953-36.2025.6.17.8000

3156576v6